



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000374/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-007.941 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente MAUÁ JURONG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: ELABORAR E MANTER ATUALIZADO O PPP, BEM COMO FORNECER CÓPIA AO EMPREGADO, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Nos termos do art. 58, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este cópia autêntica deste documento, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 15ª Tuma da DRJ/RJOI, consubstanciada no Acórdão nº 12-16.899 (fl. 318), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O presente lançamento refere-se ao AI 37.011.946-0, de 08/12/2006 que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a consequente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 11330.000374/2007-94.

O Auto de Infração, lavrado no CFL 89, foi assim definido no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 24:

"Deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento.

A empresa foi intimada a apresentar, através de TL4D datado de 06/09/2006, o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e o comprovante de entrega do PPP na demissão, além de outros documentos.

Ocorre que a empresa deixou de fornecer, por não tê-los elaborado, o PPP ou, alternativamente, o formulário DIRBEN 8030 aos empregados demitidos e deixou de apresentar o comprovante da entrega do PPP na demissão, documento exigido novamente pela fiscalização de acordo com TIAD de 16/10/2006.

O PPP é exigido desde 10/96, porém foi aceito, alternativamente, o DIRBEN 8030 até 12/2003.

A relação dos empregados que a empresa deixou de fornecer o PPP no momento da demissão encontra-se em planilha em anexo.

Dispositivo legal infringido: art. 58, parágrafo 4 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97."

Informou o Auditor Fiscal no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls.25:

"De acordo com art. 283, inciso I, alínea h, do RPS — Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterado pelo Decreto 4.862 de 21/10/03, a empresa está sujeita a multa por não elaboração do PPP conforme descrito no Relatório Fiscal da infração.

A autuação por falta de entrega do PPP ao trabalhador no momento da rescisão teve 3 períodos definidos. O primeiro é de 07/1999 até a publicação do Decreto 4.862/03. Neste período o valor da multa era a partir de um décimo do valor máximo estabelecido no art. 133 da Lei 8.213/91 e aplicado pela infração cometida, não importando o número de trabalhadores que não receberam o PPP.

O segundo período vai de 11/03 até a vigência do IN 100, onde o valor da penalidade passou a ser o valor mínimo definido no art. 133 da Lei 8.213/91 aplicado ainda pela infração cometida.

No terceiro período essa multa passou a ser calculada por ocorrência, ou seja, por PPP não emitido para trabalhador exposto aos agentes nocivos a partir do 01/04/04 na vigência da IN 100, em razão do disposto no Art. 674 e hoje em razão do disposto na IN / SRP 03 de 14/07/2005, art. 646, inciso II;

Dessa maneira ao lavrar o Auto de Infração foi considerado o período de 07/99 a 03/04 e calculado para esse período por um valor único, independente do número de funcionários que deixaram de receber o PPP na rescisão.

Os funcionários considerados nesse período são os que não estavam mais na empresa em abril de 2004.

A partir de abril de 2004, os empregados que tiveram a rescisão do seu contrato de trabalho e não tiveram o PPP elaborado, a multa foi calculada por ocorrência.

Portanto, o valor da multa foi calculado dessa forma:

Do período de 07/99 a 03/04: valor mínimo: 1.156,95.

A partir de 04/04: 664 empregados sujeitos a risco, sem emissão de PPP: 664 x 1.156,95.

Valor da multa: R\$ 769.371,75

A previsão da multa encontra-se no RPS aprovado pelo Dec. 3.048/99, porém seus valores são atualizados de acordo com a Portaria PT/MPS vigente na época do lançamento. No caso vige atualmente, a PT/MPS/GM 342, de 01/08/06 que determina o valor mínimo de R\$ 1.156,95.

Em anexo encontra-se planilha com a relação dos empregados sujeitos a risco, que não tiveram emissão do PPP nos dois períodos especificados acima ".

Da impugnação

4. O interessado apresentou, em 28/12/2006, impugnação através do instrumento de fls. 154/157, e os aditamentos, anexado às fls. 160/161 e 163, acompanhada de cópia da Procuração (fls. 311 Vol II).

5. Alegou, em síntese, a impugnante que:

5.1. Ocorreu a prescrição, em cinco anos, contados do fato gerador da obrigação tributária;

5.2. Apresentou todos os documentos solicitados pela Junta Fiscal;

5.3. Em determinado período, muitos trabalhadores, revoltados com a dispensa motivada pela crise do setor naval, recusaram-se a receber o perfil, de forma a ter ocorrido a defasagem apontada pela fiscalização;

5.4. A relação de 664 ex-empregados não é absoluta, pois muitos deles receberam o perfil profissiográfico, na época da rescisão, como manda a Lei. Repita-se: só não recebeu aquele que assim se recusou;

5.5. A forma de cálculo da multa está equivocada e não obedece aos preceitos legais:

5.5.1. Segundo a empresa, o Auditor achou por bem calcular a multa no valor de R\$ 1.156,95 para cada um dos 664 ex-empregados que não estavam na empresa a partir de abril/2004, para chegar ao exorbitante valor de R\$ 769.371,75. Assim além de não

realizar a "depuração" daqueles que receberam o PPP, a fiscalização utilizou a "lei do menor esforço", para calcular a multa.

6. E no aditamento à defesa, em instrumento de fls. 160/161, alegou, ainda, a impugnante, em síntese:

6.1. A falta de fundamentação legal da multa;

6.2. Que a penalidade deveria ser aplicada por competência.

6.3. Que no Relatório Fiscal foi indicado o art. 133 da Lei 8.212/91, juntamente com o artigo 133 da Lei 8.213/81, criando embaraço para a defesa, quando o art. 133 da Lei 8.212/91 não existe.

6.4. Muitos dos relacionados receberam o PPP, como prova a amostra acostada aos autos no segundo aditamento, às fls. 164/306.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 12-16.899 (fl. 318), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: ELABORAR E MANTER ATUALIZADO O PPP, BEM COMO FORNECER CÓPIA AO EMPREGADO, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Nos termos do art. 58, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este cópia autêntica deste documento, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 330 e seguintes, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, assim descrita pela Fiscalização no Relatório Fiscal:

Deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. A empresa foi intimada a apresentar, através de TIAD datado de //2006, o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e o comprovante de entrega do PPP na demissão, além de outros documentos. Ocorre que a empresa deixou de fornecer, por não tê-los elaborado, o PPP ou, alternativamente, o formulário DIRBEN 8030 aos empregados demitidos e deixou de apresentar o comprovante da entregue ppp na demissão, documento exigido novamente pela fiscalização de acordo com TIAD de 16/10/2006. O PPP é exigido desde 10/96, porém foi aceito, alternativamente, o DIRBEN 8030 até 12/2003. A relação dos empregados que a empresa deixou de fornecer o PPP no momento da demissão encontra-se em planilha em anexo. Dispositivo legal infringido: Art 58, parágrafo 4 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9528/97.

Da Decadência

A Recorrente opõe como fato impeditivo à validade do auto de infração o transcurso do prazo legal decadencial de cinco anos, em contraposição ao prazo de dez anos considerado pela autoridade fiscal – e corroborado pelo órgão julgador de primeira instância – com fundamento nos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Tratando-se de lançamento de multa isolada – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, apesar de o período fiscalizado ser de 02/1999 a 12/2005 (vide Termo de Encerramento de fl. 152), está em discussão, no presente caso, a multa exigida em relação às competências a partir de 12/2000, conforme se infere do Anexo do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 29).

Neste esboço, considerando que a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 11/12/2006 (fl. 3), não há que se falar em decadência no caso concreto, tendo em vista que, em relação à competência mais antiga, por exemplo, o Fisco tinha até 31/12/2006 para efetuar o lançamento.

Das Demais Razões Recursais

No que tange às demais razões recursais, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

AUTUAÇÃO

10. A Administração Tributária tem o poder-dever de exigir o cumprimento das obrigações previstas em Lei. O agente fiscal, autoridade administrativa que representa a

entidade previdenciária estatal, revestindo-se das prerrogativas previstas na legislação, compareceu à empresa a fim de constatar se o contribuinte cumpriu com suas obrigações tributárias.

11. Agiram os notificantes consoante o artigo 142, do Código Tributário Nacional — CTN, *in verbis*:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

12. Como se verifica no Relatório Fiscal da Infração, constata-se que a empresa, em desobediência à legislação previdenciária, deixou de elaborar e manter atualizado o PPP de fornecê-lo aos seus segurados empregados, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho.

Lei 8.213/91

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

13. Havendo fortes indícios ou inerência de agentes nocivos no ambiente de trabalho da empresa, assim como esteja comprovada esta existência, não tendo sido apresentados os PPP dos seus trabalhadores, a empresa será autuada no CFL 89.

14. A impugnante alega, que sempre manteve o PPP em dia, e que os colocou à disposição de todos aqueles que rescindiram seus contratos de trabalho. E alega, também, que alguns, revoltados com a dispensa motivada pela crise do setor naval, se recusaram a receber o PPP, de forma a ter ocorrido a defasagem apontada pela fiscalização.

15. Entretanto, o PPP, deve ser elaborado quando da admissão do trabalhador, devendo ser constantemente atualizado a partir daí. Só existe um marco final, para efeito de autuação, quando do desligamento do trabalhador, com a entrega a este do PPP.

16. Constata-se que a empresa foi autuada, diga-se a exaustão, por deixar de elaborar e manter atualizado o PPP e de comprovar que o forneceu ao seu empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho.

17. Portanto, a alegação de que o empregado se recusou a receber o documento, não é argumento capaz de elidir a autuação, uma vez que, ainda que o empregado tenha se recusado a recebê-lo, a empresa não comprovou que o tivesse elaborado e o mantido atualizado.

18. Por isso, não há como prosperar o argumento de que apresentou toda a documentação à fiscalização.

19. Por sua vez, o cálculo da multa ocorreu consoante a legislação, senão vejamos.

Lei 8.212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar,

lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

RPS, aprovado pelo Dec. 3.048/99

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213 ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e (Incluída pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Portaria 342, del6/08/2006

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos);

Instrução Normativa nº3 de 14/07/2005.

Art. 646. Nas situações abaixo, configura uma ocorrência:

II - cada perfil profissiográfico previdenciário - PPP não emitido para trabalhador exposto aos agentes nocivos, ou não atualizado, ou a não entrega deste documento ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho e da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, conforme o caso.

19.1. Para os PPP não entregues em data anterior à vigência da IN 100/2003, o valor da multa aplicada é único.

19.2. A partir da vigência da IN 100/2003, substituída pela atual in 03/2005, cada PPP não entregue na rescisão, configura uma ocorrência a qual deve ser demonstrada no relatório fiscal, visando inclusive, possibilitar a atenuação ou relevação parcial, por ocorrência, no momento da análise da impugnação.

20. Quanto aos supostos comprovantes acostados pela empresa, denominados Recibos de Controle, não especificam quais os documentos recebidos pelo empregado, portanto, não se constituem em elementos de prova de que tenham sido entregues os PPP.

21. Quanto equívoco no relatório fiscal em que o Auditor, por lapso, indicou ao mesmo tempo o artigo 133 da Lei 8.212/91 juntamente com o artigo 133 da Lei 8.213/91, diferente do alegado pela empresa, não causou nenhum embaraço, tendo, inclusive, o impugnante reconhecido em sua defesa, que o art. 133 da Lei 8.212/91 NÃO EXISTE, não havendo, portanto, nenhum prejuízo ao direito da impugnante, constando a legislação pertinente, inclusive, às fls. 01 do processo.

22. Logo, o Auto de Infração em questão foi lavrado na estrita observância da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, bem como nos dispositivos normativos que disciplinam o assunto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior